



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2009 (PL nº 421, de 2003, na origem), do Deputado José Pimentel, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o arrendamento ou comodato de bens e direitos de empresa em processo de recuperação judicial, por cooperativa de empregados.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 41, de 2009, oriundo do Projeto de Lei (PL) nº 421, de 2003, de autoria do Deputado José Pimentel.

Composto por dois artigos, o PLC nº 41, de 2009, em seu art. 1º, acrescenta art. 60-A à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir que o devedor em recuperação judicial arrende parte de seus ativos ou os confira em comodato a uma cooperativa de empregados vinculada ao próprio devedor e criada justamente para receber tais ativos, nos termos do plano de recuperação judicial previamente aprovado pelos credores.

Tal arrendamento ou comodato de ativos, que tem por destinatária a cooperativa de empregados, não implicará sucessão trabalhista e tributária, ou seja, estará livre das obrigações do devedor derivadas da legislação do trabalho ou de natureza tributária.

O art. 1º do PLC nº 41, de 2009, sugere, ainda, parágrafo único ao novo art. 60-A da Lei nº 11.101, de 2005, para permitir que a cooperativa de empregados possa, após sua regular constituição, admitir novos associados.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

O art. 2º encerra cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter o projeto.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito empresarial, matéria de competência da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º desse artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque observa o princípio da proporcionalidade em matéria econômica. De fato, a transferência de ativos à cooperativa de empregados, a título de arrendamento ou comodato, sem que esta assuma nenhum passivo trabalhista ou tributário, contribui para a correta e louvável recuperação dos ativos, asfixiados que estão pelo passivo vinculado, o que contribui sobremaneira para a efetivação da função social da propriedade e da empresa (CF, art. 170, inciso III). Ademais, a cooperativa de empregados contribuirá para a manutenção das atividades na empresa em recuperação, o que fomenta a busca do pleno emprego (CF, art. 170, inciso VIII).

A análise deste projeto pela Comissão de Assuntos Econômicos está em consonância com o art. 99 do Regimento Interno desta Casa (incisos I e IV), segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre tributos, assuntos que compõem o objeto do projeto em análise.

A boa técnica legislativa foi observada: não há inclusão de matéria diversa ao objeto da Lei nº 11.101, de 2005, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Quanto à juridicidade, entretanto, há vício no projeto, porque não inova o ordenamento jurídico.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

A solução apresentada pelo projeto – assunção, a título de arrendamento ou comodato, de ativos do empregador pela cooperativa de empregados, sem que haja sucessão trabalhista ou tributária – não necessita ser incluída no ordenamento jurídico, porque já está prevista nos arts. 50 e 60 da legislação vigente (Lei nº 11.101, de 2005).

O art. 60 permite que a transferência de ativos ao adquirente seja realizada sem assunção do passivo trabalhista e tributário, desde que o ativo vendido represente uma filial ou uma unidade produtiva isolada.

E o art. 50, apesar de expressamente não mencionar a cessão de ativos a uma cooperativa de empregados, permite que formas diversas das previstas nesse artigo possam ser utilizadas como meio de recuperação judicial, e então está implicitamente admitida pelo ordenamento jurídico em vigor a sucessão de ativos a uma cooperativa de empregados.

E a despeito de ser meritório, o projeto não deve ser aprovado, por falta de juridicidade, porque se enquadra num caso típico de prejudicialidade diante do ordenamento jurídico em vigor, especialmente com relação aos meios de recuperação judicial previstos na conhecida Lei de Falências. Assim, formalmente e perante às normas regimentais, deve-se concluir, estritamente, pela rejeição do projeto.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2009.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2011.

, Presidente

, Relator